

2 — O INSCOOP deve dispor, em saldo líquido, das importâncias indispensáveis ao pagamento das despesas que devam ser feitas em dinheiro e que constituirão o seu fundo de maneiço a fixar mensalmente.

3 — A movimentação dos fundos depositados só poderá processar-se através de documentos contendo as assinaturas do presidente do Instituto e do chefe da Repartição Administrativa ou de quem seja designado para os representar.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 16.º

Pessoal

1 — O pessoal do INSCOOP pertence ao quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e será afecto aos serviços daquele Instituto tendo em conta a respectiva carreira e formação específica, bem como as funções a que é destinado.

2 — A afectação dos funcionários é feita por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, sob proposta do presidente do INSCOOP.

3 — A distribuição dos funcionários pelos serviços do INSCOOP é da competência do respectivo presidente.

Grupo de pessoal	Nível / Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencer	Núm.º de lugares
Pessoal dirigente		Direcção e chefia		Presidente		1
Pessoal técnico superior	Grau 2	Estudos, planeamento, consultoria, investigação, assessoria técnica, jurídica e legislativa, estatística	Técnico Superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1ª classe, técnico superior de 2ª classe	A,B,C,D,E	6
Pessoal técnico superior	Grau 2	Biblioteca, arquivo e documentação	Técnico superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1ª classe, técnico superior de 2ª classe	A,B,C,D,E	1
Pessoal de informática		Informática	Operador de computadores	Operador de registo de dados principal, operador de registo de dados	K,L	1
Pessoal técnico profissional	Nível 3	Secretariado, recepção, apoio técnico	Técnico profissional	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, técnico auxiliar de 1ª classe, técnico auxiliar de 2ª classe	I,J,L,M	2
Pessoal administrativo		Chefia		Chefe de secção		1
Pessoal administrativo	Nível 3	Pessoal expediente, arquivo, contabilidade, economato	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal, 1ª oficial, 2ª oficial, 3ª oficial	I,J,L,M	3
Pessoal administrativo	Nível 2	Apoio administrativo e dactilografia	Escriturário dactilógrafo	Escriturário dactilógrafo principal, escriturário dactilógrafo de 1ª classe, escriturário dactilógrafo de 2ª classe	N,Q,R	2
Pessoal auxiliar	Nível 2	Condução e conservação de viaturas ligeiras	Motociclistas de ligeiras	Motociclista de ligeiras principal, motociclista de ligeiras de 1ª classe, motociclista de ligeiras de 2ª classe	M,O,Q	2
Pessoal auxiliar	Nível 1	Serviços gerais	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal, auxiliar administrativo de 1ª classe, auxiliar administrativo de 2ª classe	O,S,T	2

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 141/90

de 20 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Monte do Fonte do Corcho», «Monte do Outeiro» e outra, situadas na freguesia do Salvador, concelho de Serpa, com uma área total de 510,0750 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1998, é concessionada ao Clube de Caçadores de Santo Humberto (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.239.88) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 217 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores

de Santo Humberto, com observância das regras e das normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça o Clube de Caçadores de Santo Humberto, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem, assim as regras constantes do plano e ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

